



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

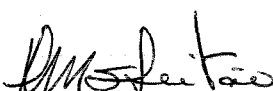
Processo nº : 10680.005182/2004-99
Recurso nº : 143.664
Matéria : IRPF - EX: 2000 a 2004
Recorrente : MARIA HELENA PRAZERES
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº : 102-47.133

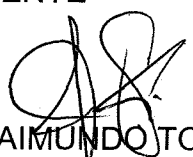
ISENÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO –
MOLESTIA GRAVE – Comprovada a moléstia grave mediante laudo
pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do
Distrito Federal e dos Municípios, deve-se reconhecer o direito à
isenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARIA HELENA PRAZERES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:
14 NOV 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005182/2004-99
Acórdão nº. : 102-47.133

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (SUPLENTE CONVOCADA), SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature, likely of the President of the Council, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005182/2004-99
Acórdão nº. : 102-47.133

Recurso nº : 143.664
Recorrente : MARIA HELENA PRAZERES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 6.858, de 24/09/2004 (fls. 92/95).

A Decisão de primeiro grau, ao apreciar as razões expostas pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade às fls. 49/51, indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de restituição de fl. 01/02, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção, deve-se fazer prova do preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Solicitação Indeferida”.

Em sua peça recursal, às fls. 97/99, a recorrente argumenta, inicialmente, que seus rendimentos decorrem do recebimento de pensão judicial alimentícia, conforme comprovantes em anexo. Apresenta juntamente com o recurso novo Laudo Pericial (fl. 100) – com informações complementares ao Laudo Pericial de fl. 02 – emitido por serviço médico oficial do município de Belo Horizonte/MG, como determina o artigo 30 da Lei 9.250, de 26/12/1995, e que identifica expressamente a doença como nefropatia grave, a data em que foi contraída (26/03/1981) e a informação de que a moléstia não é passível de controle. Esclarece ainda que no Código Internacional de Doenças - CID, 10ª Revisão, não consta nenhuma classificação com termo “nefropatia grave”, mas que todo médico sabe que a Insuficiência Renal Crônica é uma nefropatia grave.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005182/2004-99
Acórdão nº. : 102-47.133

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Para reconhecimento do benefício fiscal pleiteado pela recorrente – isenção do imposto de renda dos rendimentos auferidos a título de pensão por ser portadora de nefropatia grave (artigo 6º, inciso XXI, da Lei n 7.713, de 1988, inciso acrescido pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992) – o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, determina que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o Laudo Pericial à fl. 100 (complementar ao Laudo de fl. 02), emitido por serviço médico oficial do município de Belo Horizonte/MG, atende a todos os requisitos legais para reconhecimento da isenção: identifica a moléstia (nefropatia grave), a data em que foi diagnosticada (26/03/1981) e informa que esta não é passível de controle.

Quanto aos rendimentos oferecidos à tributação pela recorrente, nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2000 a 2004, os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, às fls. 104 e 120, comprovam tratar-se de recebimento de pensão judicial alimentícia. A natureza da ocupação indicada nas DIRPF's dos exercícios de 2000 e 2001 (código 8 – pensionista), fls. 102 e 106, respectivamente, e nas DIRPF's de 2002 a 2004 (código 71 – beneficiário de pensão alimentícia judicial), fls. 109, 112 e 116,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005182/2004-99
Acórdão nº. : 102-47.133

respectivamente, é mais uma evidência da natureza dos rendimentos auferidos. Assim, não tenho dúvida de que os elementos de prova constantes dos autos dão suporte às alegações da recorrente.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é indiscutível o valor probatório da declaração de rendimento apresentada tempestivamente, pois esta se constitui no documento de maior relevância quando se trata da tributação dos rendimentos da pessoa física.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS